



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
3ª VARA CRIMINAL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1501821-09.2022.8.26.0320**
 Classe - Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **JOÃO VÍTOR TEODORO**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RAFAEL DA CRUZ GOUVEIA LINARDI**

Vistos.

O réu **JOÃO VÍTOR TEODORO** encontra-se denunciado pela suposta prática do delito capitulado pelo art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, nos locais e horários descritos na denúncia, trazia consigo e tinha em depósito, para ser entregue a consumo de terceiros, em atividade de tráfico ilícito, 61 porções de *cannabis sativa l*, vulgarmente conhecida como “maconha”, 5 microtubos da droga cocaína, e 98 pedras de *crack*, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Recebida a denúncia, devidamente citado, o réu apresentou defesa prévia.

Regularmente processado, foram ouvidas as testemunhas arroladas e promovido o interrogatório.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu procedência da denúncia, ante a existência de prova suficiente da autoria e materialidade.

A defesa, por sua vez, sustentou em preliminar a ilicitude na busca pessoal e ausência de autorização para ingresso em domicílio, e no mérito, ser hipótese de absolvição, em virtude da insuficiência probatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
3ª VARA CRIMINAL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A despeito da materialidade delitiva comprovada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação provisória, laudo de exame químico toxicológico, tendo o acusado, ainda, admitido manter em posse as drogas encontradas em sua casa, entendo caracterizada nulidade do flagrante por violação de domicílio, pelas razões que passo a expor.

Como já consignado, em interrogatório, o réu confessou a posse das drogas encontradas em sua casa, tendo narrado que sofreu abordagem por policiais em via pública. Não estava realizando qualquer atividade de tráfico, tampouco em atitude suspeita. Embora não tenha autorizado a entrada, os policiais ingressaram em sua residência à sua revelia e de sua mãe. Pressionado, admitiu que mantinha drogas em seu quarto, com receio de que sua genitora e demais parentes fossem prejudicados.

O policial militar Wegton Galdino Brito da Silva, confirmou os fatos da denúncia, afirmando em juízo que estavam em patrulhamento e viram o réu na rua em atitude suspeita. O denunciado tentou evadir-se repentinamente, o que motivou a abordagem. Com o acusado encontraram R\$39,00 e cinco porções de maconha. Perguntados os dados pessoais, trouxe informações contraditórias. Disse que o documento de identidade estava na sua residência, para onde foram, sendo assim, o acusado e sua mãe, ali presente, fraquearam a entrada. Questionando a existência de algo ilícito, o acusado admitiu a posse de drogas.

Pois bem, consideradas as circunstâncias concretas peculiares, incumbe ao juízo primeiramente verificar a presença das fundadas razões justificadoras do ingresso no domicílio, diante da eventuais evidências de flagrante delito antecedente à invasão, o que, em tese, representaria uma das exceções à inviolabilidade constitucionalmente prevista.

Sabe-se que o comando contido no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal não configura direito absoluto, mas de outra parte, não se nega a imprescindibilidade de justa causa para a mitigação da garantia da inviolabilidade domiciliar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
3ª VARA CRIMINAL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Quer dizer, a situação de flagrante deve ser indicada ou deduzida pelas circunstâncias fáticas antes de qualquer ingresso em domicílio, sob pena de se admitir que invasões arbitrárias possam ser tomadas, sacrificando-se a garantia constitucional.

Exige-se que os elementos fáticos anteriores ao ingresso no domicílio permitam inferir, com o mínimo de razoabilidade, a situação de flagrante a excepcionar a exigência de prévia ordem judicial.

No caso em concreto, pelo que se constata, o acusado encontrava-se em local público, e portava algumas porções de maconha para uso próprio, mas por não trazer consigo documento de identificação, foi corretamente questionado pelos policiais.

Diante de tal conjuntura, nada mais adequado do que exigir do averiguado que buscasse o documento em sua residência, e ao que tudo indica, não criou qualquer óbice aos policiais.

No entanto, ser acompanhado por policiais até sua residência para mostrar um documento não implica em autorização para que vasculhassem o ambiente à procura de ilícitos.

Quanto à autorização formal de sua mãe, apresentada às fls. 13/14, não há como se compreender como válida, porque de acordo com as circunstâncias concretas, ela não detinha plenas condições de compreender plenamente a ação policial.

O que se conclui, pelas circunstâncias da ação policial, é houve ingresso indevido no domicílio, dado que o fundamento exclusivo utilizado pelo policiais foi o fato do acusado ser usuário de drogas (portava maconha), e portanto, pessoa suspeita.

Mas note-se que a exceção constitucional à inviolabilidade domiciliar não apresenta qualquer requisito, ou seja, não traz qualquer permissivo no sentido de que usuários de drogas possam ter o domicílio violado a qualquer momento, ainda que sem mandado judicial.

O requisito é objetivo, qual seja, situação de flagrante devidamente evidenciada, não bastando para tanto o argumento de que a posse de drogas seria crime permanente, já que os indícios de flagrante devem ser anteriores ao ingresso, não sendo possível a simples corroboração "*a posteriori*".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA
FORO DE LIMEIRA
3ª VARA CRIMINAL
RUA BOA MORTE, 661, Limeira - SP - CEP 13480-181
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Desta feita, ante a nulidade da ação que permitiu a apreensão das drogas na casa do réu, não havendo qualquer outras provas que permitam a condenação, impõe-se ao caso a mera desclassificação para o quanto previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, pois, anteriormente ao ingresso dos policiais na residência, que ocorreu de forma irregular, não haviam elementos indicativos de traficância, e as cinco porções de maconha mantidas por ele devem ser consideradas para uso próprio, afastando-se nesse aspecto a alegação de inexistência de fundada suspeita, que existia no caso em concreto.

Diante do exposto, DESCLASSIFICO a acusação descrita no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 para aquela descrita no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 e, por consequência, aplico a JOÃO VÍTOR TEODORO a pena de advertência acerca dos efeitos das drogas, por tratar-se de réu primário.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Custas processuais na forma da lei.

Limeira, 16 de janeiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**